

Acórdão 00321/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03255/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – EXERCÍCIO DE
2017 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS
CONTAS – DETERMINAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO
– ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Lauro Vieira da Silva.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 186/2018** e a **Instrução Técnica Inicial 439/2018**, com sugestão de citação do senhor Lauro Vieira da Silva para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão Segex 448/2018**.

O senhor Lauro Vieira da Silva foi pessoalmente citado, conforme Certidão 4123/2018 do Núcleo de Controle de Documentos, no entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no Despacho 51517/2018 e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 51817/2018, o prazo para apresentação de justificativas venceu em **28/09/2018**, sem que o senhor Lauro Vieira da Silva juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

Tendo sido verificado o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa, decidi pela REVELIA do senhor Lauro Vieira da

Silva, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013, nos termos da **Decisão Monocrática 1687/2018** de 04 de outubro de 2018.

Contudo, na data de 11 de outubro de 2018 o gestor fez juntar sua manifestação na Resposta de Comunicação 913/2018 e Defesa/Justificativa 1414/2018 e Peças Complementares.

Considerando que o processo tinha sido enviado para Área Técnica após declaração de revelia, e, não tendo sido iniciada a análise dos autos, recebi a documentação encaminhada e solicitei a juntada do protocolo a esses autos (Despacho 56133/2018).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 607/2019**, opinando pelo afastamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico 186/2018 e na Instrução Técnica Inicial 439/2018, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 727/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o opinamento técnico e Ministerial pelos afastamentos dos indicativos de irregularidades indicados na Instrução Técnica Inicial 439/2018, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 607/2019**, abaixo transcrita:

“[...]

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Item 2.1 do RT 186/2018)

Base Normativa: *Artigos 122 e 123 § 2 ° da Resolução TC 261/2013*

Consta do RT 186/2018:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **07/05/2018**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental.

Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, **o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2019.**

Dessa forma, se sugere **citar** o gestor responsável para apresentar suas razões de justificativas quanto ao envio da Prestação de Contas fora do prazo legal, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

Com o intuito de demonstrar que não há impropriedade neste item, passamos a realizar as elucidações pertinentes, a fim de demonstrar a boa-fé deste que subscreve.

Em que pese a Prestação de Contas Anual (PCA), referente ao exercício financeiro de 2017, tenha sido encaminhado após o prazo limite, esclarecemos que tal fato se deu por uma série de motivos justificáveis.

A montagem das peças da PCA é complexa e requer bastante tempo e atenção, apesar do empenho em se enviar a PCA dentro do prazo estabelecido, além da obrigação de se manter em pleno funcionamento a prestação dos serviços públicos à população, tudo isso aliado ao fato de ser um Município pequeno, com economia fraca e que conta com pouca estrutura de pessoal e até mesmo física.

Noutro giro, vale ressaltar que a o atraso no envio da PCA não configura ato de improbidade administrativa, uma vez que não houve prejuízo ao erário, não havendo, portanto, lesão aos cofres públicos, o que afasta a responsabilização

do gestor municipal. Ademais fica evidente a ausência de má-fé ou dolo por parte do gestor que, apesar de todas as dificuldades envidou esforços para que os envios das Prestações fossem feitas na maior brevidade possível.

Esclarecemos ainda que, apesar do atraso, há de se ponderar que mesmo não obedecendo ao prazo legal a sua finalidade foi atingida, pois foi devidamente enviada e apta para análise da área técnica, conforme propriamente demonstra o Relatório Técnico supracitado.

ANÁLISE: Registre-se que a regulamentação da forma e do prazo de envio da PCA é aplicável a todos os jurisdicionados alcançados pela IN TCEES 43/2017, não havendo nenhum tipo de exceção ao seu prazo de encaminhamento.

Verifica-se que os motivos alegados para justificar a demora na entrega da PCA derivam de deficiência da própria gestão. Desta forma, entende-se não serem suficientes para justificar o atraso no cumprimento do prazo regulamentar.

Desta forma, opinamos pela aplicação de multa ao Senhor Lauro Vieira da Silva, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 3.1.12 do RT 186/2018)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964

Consta do RT 186/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 1): Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	1.005.604,35
Demonstrativo da Dívida Flutuante	603.883,87
(=) Divergência (I - II)	401.720,48

Fonte: Processo TC 03255/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que a divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar processados. Assim, conclui-se que **o demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado deixou de evidenciar a movimentação dos restos a pagar processados.**

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segundo o jurisdicionado, a divergência ocorreu em função de inconsistência no momento da geração do arquivo DEMDFL em XML. Ressalta, porém, que o mesmo demonstrativo quando gerado no formato PDF, deixa de apresentar a inconsistência apontada. Com o intuito de esclarecer e demonstrar o registro dos Restos a Pagar Processados - RPP, encaminhou em peça complementar o Demonstrativo da Dívida Flutuante no formato PDF.

ANÁLISE: Verificou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado em formato PDF, e anexado à peça complementar 19966/18-5, demonstra em seus registros o total de RPP, no montante de R\$ 401.720,48. O mesmo demonstrativo, quando somados os saldos dos seus grupos de contas, apresenta um montante de R\$ 1.005.604,35, equivalentes ao saldo evidenciado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Portanto, apesar da inconsistência encontrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, é razoável considerar como atenuante o fato de o saldo do passivo financeiro no Balanço Patrimonial evidenciar de forma integral a dívida fluante da Prefeitura, bem como a nova peça enviada. Nesse sentido, somos por aceitar as justificativas.

Recomenda-se, contudo, atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas.

2.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SALDOS EXISTENTES EM 31/12/2017, INFORMADOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (Item 3.2.1.1 do RT 186/2018).

Base Normativa: Arts. 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 105

Consta do RT 186/2018:

Analisando a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual, detectou-se a ausência de extratos bancários, abaixo listados, os quais são indispensáveis à conferência das peças contábeis.

Tabela 2) Extratos faltantes

Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
1	1298-X	11.306-9	79,11	79,11	79,11	0
21	145	7.170.905	480,65	480,65	480,65	0
104	3366-9	647.014-7	127.770,45	127.770,45	127.770,45	0

Fonte: Processo TC 03255/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Dessa forma, sugere-se **citar** o gestor responsável pela não comprovação do saldo em conta bancária, relativos à conta corrente e/ou aplicação, **em consonância** com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, para as contas em questão.

JUSTIFICATIVA: O defendente esclarece que houve falha ao anexar os extratos bancários. Buscando sanar tal equívoco, encaminhou em peça complementar os extratos das contas objeto de apontamento.

ANÁLISE: Verificou-se os extratos encaminhados e constatou-se que os seus saldos guardam correspondência com os valores evidenciados na tabela 2. Nesse sentido, entendemos que a **inconsistência foi saneada**.

2.4 SALDO DE CONTA BANCÁRIA EVIDENCIADA NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO (Item 3.2.1.2 do RT 186/2018)

Base Normativa: Artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 186/2018:

Ao analisar a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual, verifica-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário, abaixo listado, e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Tabela 3) Extratos divergentes do TVDISP

Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Saldo TVDISP	Saldo Extrato Bancário
1	1298-X	4.595-0	589,6	0,00

Fonte: Processo TC 03255/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Além disso, verificou-se também a ausência das conciliações bancárias das seguintes contas:

Tabela 4) Ausência de conciliação bancária

Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
21	145	9.792.532	1.650,97	50,97	1.650,97	0
104	3366-9	26/fev	21.833,30	39.867,57	21.833,30	0

Fonte: Processo TC 03255/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas e os documentos que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA: O defendente informa que a divergência apontada na conta bancária 4595-0 BB se deu em função do não envio junto à PCA da conta de aplicação financeira. No que se refere às contas 9792532 Banestes e 26-2 CEF, o defendente informa que as mesmas estão devidamente conciliadas no mês 09/2018. Encaminhou também em peça complementar cópias dos extratos bancários.

ANÁLISE: Verificou-se que o extrato da conta bancária 4595-0 BB (peça complementar 19970/2018) encaminhado junto à defesa, demonstra saldo em consonância com o valor constante do Termo de Disponibilidade e evidenciado na tabela 3 acima, no montante de R\$ 589,60. Já quanto às contas bancárias 9792532 Banestes (peça complementar 19971/2018) e 26-2 CEF (peça complementar 19972/2018), os extratos e conciliações (peças complementares 19973 e 19974/2018) encaminhados referem-se ao mês 09/2018.

Pelo exposto, vê-se que o apontamento não foi saneado na íntegra, tendo em vista a ausência de extratos e conciliações referentes ao mês de dezembro de 2017 das contas 9792532, Banestes e 26-2, CEF.

Ocorre, contudo, que, tendo sido evidenciado que no mês de setembro de 2018 tais contas encontravam-se conciliadas, somos por acolher as justificativas e recomendar, quando do envio das próximas prestações de contas, o atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DO INVENTÁRIO DE BENS DE ESTOQUE (Item 3.2.2 do RT 186/2018)

Base Normativa: Art. 101 da Lei 4.320/64

Consta do RT 186/2018

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

Tabela 5) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	1.449.838,46	1.459.873,72	-10.035,26
Bens Móveis	13.863.354,21	13.863.354,21	0,00
Bens Imóveis	59.702.546,23	59.702.546,23	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03255/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme divergência demonstrada na tabela anterior, verifica-se que **o valor inventariado dos bens de estoque não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial.**

Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergência entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA: O defendente informa que possivelmente houve equívoco no envio dos arquivos, pois, após minuciosa conferência dos mesmos, não foi encontrada a divergência apontada. Acrescenta ter encaminhado novos arquivos para a devida análise.

ANÁLISE: Verificou-se que o novo inventário e o resumo do inventário, encaminhado via peça complementar 19975/18 e 19976/18, demonstram um saldo de R\$ 1.449.838,46, equivalente ao saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Assim, somos por acolher as justificativas e recomendar, quando do envio das próximas prestações de contas, o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos.

2.6 AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACUMULO DE SALDO NAS CONTAS DE CONSIGNAÇÕES DO PASSIVO FINANCEIRO (Item 3.2.3 do RT 186/2018)

Base Normativa: artigos 92 e 105 da Lei 4.320/1964.

Consta do RT 186/2018

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), é possível verificar a existência de diversas contas do passivo financeiro que não apresentaram movimentação, apesar de apresentarem, na essência, características de curto prazo, conforme demonstrado:

Tabela 6)Consignações do Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO DA CONTA	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÕES/ INCORPORAÇÕES	BAIXAS/ CANCELAMENTOS	SALDO ATUAL
DEPÓSITOS E CAUÇÕES	982,01	-	-	982,01
DEPÓSITOS E CAUÇÕES	3.019,71	-	-	3.019,71
DEPÓSITOS E CAUÇÕES	3.972,23	-	-	3.972,23
DEPÓSITOS E CAUÇÕES	8.413,57	-	-	8.413,57
TOTAL	16.387,52	-	-	16.387,52

Fonte: Processo TC 03255/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em relação à dívida flutuante, vale destacar o magistério de Carvalho e Ceccato (p. 447/449, 2011)¹:

O termo dívida “flutuante” da ideia de variação, algo que seja suscetível à oscilação, pois a Dívida Flutuante é composta primordialmente pela dívida de curto prazo. Portanto, é a dívida que está sendo quitada (ou refinanciada) no exercício financeiro em curso, ou seja, sofrendo o seu valor uma necessária modificação nesse período.

(...)

¹ CARVALHO, Deusvaldo; CECCATO, Márcio. **Manual Completo de Contabilidade Pública**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Obviamente, que, devido às características da dívida flutuante, quase a sua totalidade é composta por valores de exigibilidades inferiores a 12 meses, ou seja, que serão cumpridos em curto prazo. Entretanto, o prazo de vencimento não é uma característica determinante da Dívida Flutuante.

Da análise da tabela acima, constata-se que os saldos provenientes do exercício anterior não foram pagos no exercício.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Em resposta, o defendente informa que a inconsistência apontada foi corrigida no decorrer do exercício de 2018, e que ao final do mesmo exercício seriam envidados esforços para que o Anexo XV (DEMDFL) ficasse com as contas de consignação devidamente conciliadas.

ANÁLISE: Verificou-se no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), referente ao exercício de 2018, encaminhado junto à defesa (82 - Peça Complementar 19979/2018-2), que os valores apontados no RT 186/2018 foram baixados, evidenciando saldo zero das contas a eles vinculadas.

Conclui-se, portanto, pelo **saneamento** do item.

2.7 INCOMPATIBILIDADE NO REGISTRO E NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RPPS) INDICANDO DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Item 3.4.1.1 do RT 186/2018)

Base Normativa: Artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64; artigos 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal

Consta do RT 186/2018

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, apurada com base no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência (FOLRPP), **diverge dos valores registrados como liquidados e pagos no balancete da execução orçamentária (BALEXO).**

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, que o balancete da execução orçamentária registra uma liquidação (R\$ 1.640.544,73) valor este superior em 159,56% ao valor demonstrado no resumo da folha de pagamento (R\$ 1.028.140,10).

Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.640.544,73	1.640.544,73	1.522.433,26	1.028.140,10	159,56	148,08

A divergência indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, consequentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

Além disso, constata-se que, conforme demonstrado na tabela 20, enquanto o resumo da folha de pagamento aponta para o montante de R\$ 1.028.140,10 de obrigações devidas, a contabilidade aponta para pagamentos no total de R\$ 1.522.433,26, o que demonstra o pagamento de 148,08% dos valores registrados em folha e pagamento a maior no montante de R\$ 494.293,16.

Dessa forma sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente alegações de defesa frente às inconsistências apontadas.

JUSTIFICATIVA: O defendente esclarece que os valores apresentados no Resumo da Folha do Regime Próprio - FOLRPP, não refletem a realidade, devido à inconsistência ocorrida em sua elaboração. Afirma que o sistema não considerou a diferença de alíquota para o Fundo Financeiro (22%) e o Fundo Previdenciário (13,23%), passando a calcular toda a parte patronal com alíquota de 13,23%, ocasionando assim divergência entre os valores constantes da folha de pagamento e os registrados na contabilidade.

Assim, informa ter encaminhado novo arquivo FOLRPP com as devidas correções. Acrescenta que do montante de R\$ 1.640.544,73 registrado na contabilidade, o valor de R\$ 54.229,05 refere-se à contribuição patronal sobre precatórios e sobre a folha de pagamentos dos servidores afastados por licença médica.

ANÁLISE: Não consta da defesa o novo arquivo FOLRPP mencionado pelo jurisdicionado, mas sim a listagem de liquidações no período de 01/01 a 31/12/17, no montante de R\$ 54.229,05, referentes à contribuição patronal sobre precatórios e sobre a folha de pagamentos dos servidores afastados por licença médica.

Retrocedendo-se ao exercício de 2016, para efeitos comparativos, constatou-se que a folha de pagamento registra valores de contribuições patronais (R\$ 1.416.713,22) próximos aos registros de empenhos demonstrados no exercício em análise (R\$ 1.640.544,73).

Assim, apesar da ausência de demonstração documental, há indicações favoráveis aos argumentos apresentados. E como também não se trata de falta de recolhimento previdenciário ao IPAS, autarquia do próprio município, nos posicionamos no sentido de aceitar as justificativas e recomendar, quando do envio das próximas prestações de contas, o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 186/2018, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, Senhor Lauro Vieira da Silva, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 823/2018, regularizando os apontes 3.1.12, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2, 3.2.3, 3.4.1.1 do RT.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Senhor Lauro Vieira da Silva, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Lauro Vieira da Silva, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
3. Determinar ao atual gestor atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas anuais.

4. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Lauro Vieira da Silva, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme item 2.1 desta ITC

Vitória – E.S, 25 de fevereiro de 2019.

[...]"

Corroboro o opinamento técnico pelos afastamentos dos indicativos de irregularidades, dissinto, contudo, da área técnica e Ministério Público de Contas no que pertine ao encaminhamento de Parecer Prévio ao legislativo municipal.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Verifica-se que neste caso o julgamento impõe-se pela **regularidade das contas** apresentadas, não havendo possibilidade de repercussão deste julgamento para fins de inelegibilidade do ordenador de despesas pela Câmara Municipal, por essa razão desnecessária a emissão do Parecer Prévio.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor Lauro Vieira da Silva frente à Prefeitura Municipal de Boa Esperança no exercício de 2017, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável nos termos do artigo 85 da LC 621/2018;

1.3. MULTAR o Sr. Lauro Vieira da Silva, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais) com amparo no art. 135, VIII da LC 621/2012 c/c art. 389, VIII do RITCEES;

1.4. DETERMINAR ao atual gestor atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas anuais;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/03/2019 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões